



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Em 21/03
14/03
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

PL 642/2003

Do Protocolo Legislativo para registro 3, em
seguida, à CAS, CDD4CEJP 2 CCJ.
Em 14/03 03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

**Institui o Selo de Comunicação
Humanitária no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

39
15:15
2003

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Comunicação Humanitária, a ser concedido às empresas de comunicação identificadas como educativas e comunitárias, que, por meio de sua programação, incluam matérias, reportagens e programas que promovam o respeito:

- I – ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – à Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- III – à defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As normas e os critérios para a concessão do Selo de Comunicação Humanitária serão estabelecidos por um conselho composto por representantes de entidades da sociedade civil que estatutariamente defendam os direitos da criança e do adolescente, os princípios universais dos direitos humanos e a preservação do ecossistema e do meio ambiente.

Art. 2º O Selo de Comunicação Humanitária será classificado nos graus ouro, prata e bronze e será concedido ao veículo de comunicação proporcionalmente ao número de inserções promovidas em sua programação, observando-se os seguintes critérios:

I – fará jus ao recebimento do Selo de Comunicação Humanitária, no grau ouro, o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover, em número igual de inserções, a defesa dos três princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei;

II – fará jus ao recebimento do Selo de Comunicação Humanitária, no grau prata, o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover, em igual número de inserções, a defesa de dois dos princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 642/03
Fls. n.º 01 de 02



III – fará jus ao recebimento do Selo de Comunicação Humanitária, no grau bronze, o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover a defesa de um dos princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os veículo de comunicação com Selo de Comunicação Humanitária referido no *caput* do art. 1º poderão divulgar o mérito amplamente em sua programação.

Parágrafo único. O Selo de Comunicação Humanitária terá validade por um ano considerada a data em que for concedido.

Art. 4º O Selo de Comunicação Humanitária será concedido pelo conselho a que se refere o Parágrafo único do art. 1º desta Lei e será referendado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal CDCA-DF, pelo Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, respectivamente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o Projeto de Lei ora apresentado, o que se pretende é contribuir e incentivar empresas de comunicação do Distrito Federal para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos humanos e do meio ambiente a partir da mudança comportamental dos indivíduos e da crescente conscientização da sociedade. Isso seria buscado com o envolvimento de todos os segmentos organizados em uma ampla difusão do preceituado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no que rege à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Isso vale para o estado que pretenda assegurar o respeito aos direitos humanos. Em princípio, eles devem ser impostos por força da lei. Mas isso não basta, como a experiência demonstra. Em quase todos os países signatários da Declaração, tais direitos, ainda que figurem na letra da lei, continuam sendo desrespeitados. Há torturas a prisioneiros, censura à imprensa, invasão da privacidade pessoal, discriminação racial e social, adoção da pena de morte, etc. Além desses excessos, há, sobretudo, estruturas que consolidam desigualdades brutais, como é o caso brasileiro.

PL 642 03
02



Os prejuízos são grandes para toda a sociedade. O estado de descontrole em que se encontra a matéria, aumenta a tendência de crescimento da prática do ilícito, e com isso, a impunidade caminha ao lado. Juntando o crescente avanço da violência e do desrespeito aos direitos dos seres humanos, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, entram em cena suas conseqüências, como a formação de adultos violentos, conseqüência de uma educação mal-direcionada ou inexistente, responsabilidade de todos nós.

Portanto, a difusão desses direitos pelas empresas veiculadoras de informação são uma complementação à ações já implementadas no seio de nossa sociedade para uma educação direcionada para os direitos humanos - de modo a torná-los um consenso cultural e moral enraizado no sentir, no pensar e no agir das pessoas. Essa educação deve dar prioridade, sobretudo, àqueles que têm, por dever profissional, o papel de aplicar as leis que asseguram pleno respeito aos direitos humanos.

A Constituição Federal, nossa Lei Maior, é clara ao preconizar:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Como se vê, os direitos dos cidadãos, bem como as obrigações do estado para com os mesmos, encontram-se devidamente amparados pelo sistema jurídico brasileiro. É dever do Estado a criação e implementação de políticas de disseminação de informação para a conscientização da sociedade para que esta denuncie e combata atos de desrespeito ao ser humano.

Versa o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de julho de 1990, de forma a amparar o constante do presente projeto de lei:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 642/03
Fls. n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para a difusão de valores concretos em nossa sociedade, principalmente no que remete à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, aos direitos universais da pessoa humana e ao meio ambiente através de empresas de comunicação.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

